



Conselho da Justiça Federal

PROCESSO Nº 2010.250001

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

COMPLEMENTO: UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO OFICIAL POSTO À DISPOSIÇÃO DE MAGISTRADO

INTERESSADOS: DESEMBARGADORES FEDERAIS PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA E MARLI FERREIRA

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Por ocasião da inspeção realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apurou-se a ocorrência de sinistro, no dia 30 de setembro de 2008, na Rodovia Marechal Rondon SP 300, na altura do quilômetro 226,9, no município de São Manuel/SP, envolvendo o veículo VW SANTANA – Placa CMW-0919, pertencente ao patrimônio da referida Corte, à disposição do Desembargador

Em diligências realizadas quando da mencionada inspeção, em março do corrente ano, verificou-se que não foi adotada qualquer providência, pela administração do Tribunal, na época, no sentido de investigar acerca da responsabilidade do condutor pela colisão, com eventual repercussão, no âmbito civil, penal e administrativo.

Ainda na inspeção, constatou-se que o mencionado Desembargador costumava conduzir o veículo a ele disponibilizado, violando as regras que disciplinam a utilização de viaturas oficiais, e, no caso, conforme o Boletim de Ocorrência nº 333/2008, do 1º Distrito Policial de São Manuel/SP, do Departamento da Polícia Judiciária de São Paulo – Interior – DEINTER 7, estava dirigindo o VW SANTANA – Placa CMW-0919, sem que a Presidência do Tribunal tivesse, então, instaurado procedimento administrativo para a apuração da responsabilidade do magistrado pelo sinistro.

Determinei ainda a investigação de eventual omissão daquele Regional em averiguar as responsabilidades pelo sinistro. Solicitei à Presidência daquela Corte o envio de toda a documentação disponível alusiva aos fatos, assim como à Desembargadora Federal Marli Ferreira - à época dos fatos, Presidente do

TRF da 3ª Região - explicações acerca das razões pelas quais não promoveu na ocasião a apuração devida.

Às fls. 09/12, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, expõe as justificativas pelas quais não adotou na época as providências para apuração dos fatos e da responsabilidade do condutor pela colisão. Inicialmente, a Magistrada afirmou em suas exposições, à fl. 10, que o Desembargador Paulo Octávio Baptista Pereira sempre dirigiu o carro oficial daquele Tribunal, medida esta embasada em decisão administrativa do TRF da 3ª Região.

Continuou em suas exposições que ao examinar os relatórios encaminhados pela Secretaria de Segurança Judiciária de São Paulo, entendeu não ter havido culpa por parte do magistrado condutor do veículo sinistrado, e que o evento ocorreu independentemente de qualquer atuação ou omissão dele. Concluiu a Magistrada Marli Ferreira “não ter havido qualquer elemento minimamente indicativo de responsabilidade civil ou administrativa pelo exercício irregular de atribuições ou lesão aos cofres públicos a ser apurado, ...”, entendendo a desembargadora pela desnecessidade de abertura de providências outras, como a apuração da responsabilidade pelo sinistro.

Por fim, solicitei ao Desembargador Baptista Ferreira, esclarecimentos a respeito do evento, apresentação dos motivos que ensejaram o uso da viatura oficial por ele próprio na viagem com deslocamento de mais de 800 quilômetros fora do perímetro onde está situada a sede do tribunal, e, ainda, informações acerca da possível vinculação do referido deslocamento com o desempenho de suas atribuições funcionais. Os esclarecimentos foram apresentados, bem como as respectivas provas.

Às fls.13/15, o Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira alegou que, desde a edição da Lei n. 9.327/96, houve orientação administrativa no sentido da integral aplicação da norma naquela Corte, inclusive e especificamente quanto à permissão da condução de veículos à disposição dos magistrados. Esclarece que, na data do sinistro, estava em deslocamento para participar da sessão de julgamento no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, onde afirmou ter assento efetivo na classe de juiz federal, conforme certidão juntada à fl. 22.

O magistrado, ainda em suas explicações, reúne aos autos, fls. 16/21, cópia do Boletim de Ocorrência nº 1019, lavrado pela Polícia Rodoviária do Estado de São Paulo, noticiando o referido acidente que envolveu 5 veículos, no dia 30/09/2008, na Rodovia Marechal Rondon, SP 300, KM 266.

195
O Ministério Público Federal, conforme notícia nos autos, fl. 25, solicitou à Corregedoria do TRF da 3ª Região, informações acerca de sindicância ou processo administrativo disciplinar com vistas a investigar o fato em tela, bem como quanto ao uso de veículo oficial por desembargador.

Em resposta à solicitação efetivada por esta Corregedoria-Geral, a Presidência do TRF da 3ª Região encaminhou cópia dos Atos Normativos que cuidam da condução de veículos oficiais daquele Tribunal, conforme fls. 34/47.

Às fls. 48/60, a Direção Geral daquela Corte informou quanto à insuficiência de servidores do cargo de motorista oficial/agente de segurança, e que a necessidade de incremento de cargos na área-meio no âmbito daquele Tribunal já havia sido noticiada ao Conselho de Justiça Federal, através dos Ofícios n. 2849/2009-GABP e 0463/2010-GABP.

Foram extraídas cópias do citado Boletim de Ocorrência, do Memo nº 74/2009 – SSEG, do Diretor da Secretaria de Segurança Institucional, e do Memorando nº 543/2009 – DISA, do Diretor da Divisão de Suporte e Apoio a Dignitários, e de formulário atinente ao valor pago pela seguradora, de R\$ 24.326,00 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais), a demonstrar que a administração do Tribunal se limitou a acionar a empresa UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, não tomando qualquer medida, no que pertine ao magistrado.

Restou colhida a informação de que, em momento anterior, provavelmente, entre 1989 e 1990, outro veículo à disposição do referido Desembargador já havia sido envolvido em acidente, do qual, igualmente, resultou a perda total, porém, não foi localizado nenhum documento alusivo a tal sinistro.

Registre-se que, em setembro de 2008, ainda não havia qualquer controle sobre a saída e o retorno das viaturas oficiais, contudo, hoje, existe o dito controle, onde se pode perceber que, em diversas ocasiões, o próprio Desembargador BAPTISTA PEREIRA, entre março de 2009 e março de 2010, retirou o veículo das dependências do Tribunal, em finais de semana, percorrendo distâncias superiores a 800 km (oitocentos quilômetros).

Constatou-se, também que, por várias vezes, o veículo foi retirado em período no qual o Desembargador se encontrava de férias, como, por exemplo, no dia 18 de setembro de 2009, tendo, aliás, devolvido o veículo após percorrer 1.868 km (um mil, oitocentos e sessenta e oito quilômetros).

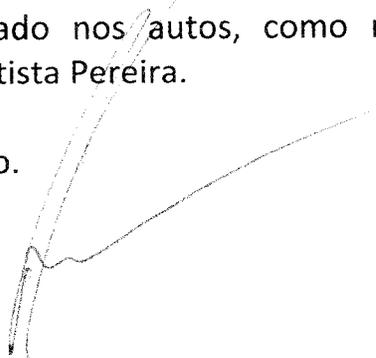
Conselho da Justiça Federal

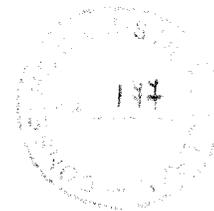
176
7

Foram obtidas cópias do Relatório de Entrada e Saída do Veículo PEUGEOT 307 – Placa EEF-0163, disponibilizado para o transporte do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, atinente ao período de março de 2009 a março de 2010, e de Relatório alusivo às férias do citado magistrado.

Efetivada em 10/09/2010, na Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ouvida do técnico judiciário Fábio Cavalcanti Bolognani, matrícula n. 1292, arrolado nos autos, como motorista do Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira.

É o relatório.





VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Determinei a instauração de correição extraordinária parcial para apurar as circunstâncias em que se deu o sinistro com viatura da frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região conduzido pelo Desembargador Baptista Pereira, em 30 de setembro de 2008, na rodovia Marechal Rondon SP 300, envolvendo o veículo VW SANTANA, placa CMW-0919, que resultou na perda total do veículo, bem como a eventual omissão da administração do TRF da 3ª Região, quando então se encontrava ocupando a sua Presidência a Desembargadora Federal Marli Ferreira, em averiguar a responsabilidade pelo sinistro.

Outrossim, determinei que o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, prestasse esclarecimentos, sobre o motivo da viagem, com a viatura oficial, em 30 de setembro de 2008, bem como se o mesmo tinha vinculação com o desempenho de suas atribuições funcionais, apresentando a respectiva prova.

Passo a examinar as condutas dos Desembargadores Federais Marli Ferreira, quanto à sua omissão na abertura de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade pelo sinistro e Baptista Pereira pela condução indevida de veículo oficial e sua utilização em período de férias em desconformidade com a legislação aplicável à espécie.

Por primeiro, deve-se afastar a argumentação dos Desembargadores quanto à existência de decisão administrativa reveladora da possibilidade de Desembargador conduzir veículo oficial.

Os atos normativos que tratam da matéria no âmbito daquele Tribunal são os seguintes:

- Resolução n. 003, de 30/08/1989;



- Provimento n. 4, de 24/08/1989, inciso I, art. 3º;
- Ato n. 43, de 20/12/1989, *caput*; e
- Ato n. 72, de 20/12/1989, *caput*.

Assim, observou-se pelos elementos colacionados pelo TRF da 3ª Região que os atos internos designam os Técnicos Judiciários, Especialidade Segurança e Transporte, como condutores de veículos oficiais, nos termos dos normativos editados pelo Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Portanto, não há autorização expressa editada por aquele Tribunal que permita a condução de veículo oficial por magistrado ou indicando a insuficiência de agentes de segurança para conduzir veículo.

No quesito insuficiência de servidores em geral, verificou-se que houve a expedição do Ofício nº 2849/2009 – GABP – SEGE, de 16/11/2009, encaminhando à Corregedoria-Geral da Justiça Federal proposta de criação de cargos efetivos para a área-meio do TRF da 3ª Região, sem, no entanto evidenciar se o quadro de agentes de segurança, àquela época, caracterizaria a necessidade de magistrados conduzirem veículos oficiais, ou seja, deixando de responder ao questionamento de forma específica em relação à situação do Desembargador Baptista Pereira.

Para dissipar as dúvidas quanto à suficiência de técnicos de segurança, área administrativa, especialidade segurança e transporte, bem como quanto à responsabilidade pela condução do veículo, foi ouvido o Sr. Fábio Cavalcanti Bolognani, o agente de segurança, vinculado ao gabinete do desembargador federal, o qual afirmou que sempre estiveram dois técnicos judiciários, especialidade segurança e transporte em apoio ao magistrado, nunca faltando tal presença, o que em hipótese alguma permitiria a interpretação asseverada pela Presidente, à época, do TRF-3ª Região e pelo Desembargador Baptista Pereira.

O comportamento omissivo da então Presidente do TRF da 3ª Região se entremostra na leitura dos dispositivos da Resolução 72/2009, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução CJF nº537/2006, sendo que o sinistro com o veículo oficial daquele Tribunal ocorreu no mês de setembro de 2008.

O art. 11, da Resolução CJF n. 537/2006, revogado pelo art. 17 da Res. CJF 72/2009, *in verbis*, determinava que, diante da notificação de uso irregular de veículo oficial, haveria a abertura de competente processo, bem

como o controle de ocorrência, **com ou sem dano ao erário**, nos termos da alínea "j" do art. 8º, eis os dispositivos:

"Art. 17 – As unidades dos órgãos responsáveis, quando notificadas do uso irregular de veículos oficiais, promoverão a abertura do competente processo e, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo, a administração promoverá o devido processo administrativo com o objetivo de ressarcir o dano.

Art.8º O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais, no âmbito de suas competências, estabelecerão normas complementares à presente Resolução, atendidas as seguintes diretrizes:.....

(...)

j) controle de ocorrência como: multas de trânsito ou sinistros, com ou sem dano ao erário, com a identificação dos responsáveis e a eventual reparação, inclusive em relação a terceiros, observada a legislação pertinente."

Há, portanto, o comando para a abertura de processo de apuração de responsabilidade de qualquer ocorrência e, em momento seguinte, a promoção do processo de reparação financeira do dano, em caso de dolo ou culpa do agente condutor ou de terceiros.

Não poderia a então Presidente do TRF-3ª Região, por ilação própria, entender da inexistência de dolo ou culpa do condutor do veículo, quando havia determinação expressa do Conselho da Justiça Federal, por intermédio da Resolução 537/2006, para a abertura de processo administrativo com este objetivo.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo brasileiro, 29ª Edição, jan/2004, pág. 475, item 6.2 no tema Responsabilidade civil:

"A Administração não pode isentar de responsabilidade civil seus servidores porque não possui disponibilidade sobre o patrimônio público. Muito ao contrário, é seu dever zelar pela integridade desse patrimônio, adotando todas as providências legais cabíveis para a reparação dos danos a ele causados, qualquer que seja o autor."

Com efeito, a Responsabilidade administrativa expressa às conseqüências acarretadas ao magistrado pelo descumprimento dos deveres e inobservância das proibições, de caráter funcional estabelecidas nos estatutos, regulamentos, resoluções ou em outras leis. Esse descumprimento ocorre, tanto por ação, como por omissão.

Cumpra ainda ressaltar, que o veículo oficial estava sendo conduzido por magistrado, que não é tecnicamente a pessoa adequada para tal ofício, infração que será destacada e era mantida pela então Presidente do TRF-3ª Região, sem qualquer normativo que sustentasse a conduta do desembargador.

A condução de veículo oficial por magistrado decorreu da interpretação das disposições contidas no art. 1º da Lei 9.327/1996¹, sem atentar para o nexo de causalidade da autorização legislativa: **somente quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motorista oficial.**

A prática fere o citado art. 1º da Lei 9.327/1996 e há indícios de inobservância dos normativos editados pelo CJF, em especial o art. 4, § 3º, da Res. CJF 537/2006, revogado pelo art. 8º, parágrafo único da Res. CJF 72, de 26 de agosto de 2009.

Outro ponto que merece destaque é o uso de veículo oficial em dia não útil e em período de gozo de afastamentos e férias regulamentares de magistrado, sem a devida caracterização do deslocamento no interesse público.

A Resolução CJF 72/2009 preconiza que o uso de veículos oficiais aos sábados, domingos e feriados, excepcionalmente, será autorizado para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública.

A mencionada resolução, em seu art. 7º, determina que os veículos oficiais serão utilizados pelos respectivos substitutos quando os titulares estiverem em gozo de licenças e férias.

A regra para guarda de veículos oficiais estabelece que, após o deslocamento, os veículos deverão ser recolhidos à garagem do órgão ou local previamente determinado, sendo vedada a guarda na residência do condutor, nos

¹ Art. 1º Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

481
A

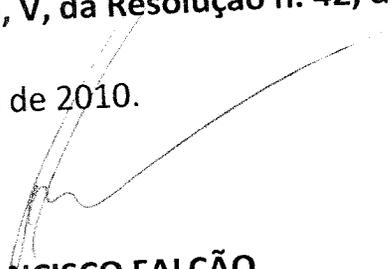
Conselho da Justiça Federal

termos do parágrafo único do art. 8º da Res. CJF 72/2009, que revogou o § 3º da Res. CJF 537/2006.

Já o art. 14, alínea "b" da Res. CJF 72/2009 que revogou o art. 8º, alínea "c" da Res. CJF 537/2009, impõe o controle de uso de frota com a indicação de itinerário, tempo por percurso, requisitante e usuário.

Isto posto, determino a instauração de processos administrativos disciplinares contra os Desembargadores Federais Paulo Octávio Baptista Pereira e Marli Ferreira, em separado, para deliberação pelo Conselho da Justiça Federal, com fundamento na no art. 15, V, da Resolução n. 42, de 19/12/2008.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.


Ministro **FRANCISCO FALCÃO**
Corregedor Geral da Justiça Federal.



Conselho da Justiça Federal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. 2010.25.0001

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro ARI PARGENDLER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

DATA DA SESSÃO: 13/12/2010

ASSUNTO: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por unanimidade, decidiu instaurar processos administrativos disciplinares, em separado, contra os Desembargadores Paulo Octávio Baptista Pereira e Marli Ferreira. Ausente, no momento do julgamento, o Conselheiro Roberto Haddad.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ari Pargendler, Felix Fischer, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Teori Zavascki, Olindo Menezes, Paulo Espírito Santo, Vilson Darós e Luiz Alberto Gurgel.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fux.

Presente, também, o Juiz Federal Gabriel Wedy (Presidente da Ajufe), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participa da sessão sem direito a voto.


EVA MARIA FERREIRA BARROS
SECRETÁRIA-GERAL


MINISTRO ARI PARGENDLER
PRESIDENTE